PROCESSO ADMINISTRATIVO 12349 ASSINADO ELETRONICAMENTE

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE:	LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA
RECORRIDO:	VAP CONSTRUÇÕES LTDA
REFERÊNCIA:	EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE:	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº DO PROCESSO:	016.2025 – SEMURB
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO COM A CONSTRUÇÃO DO SANGRADOURO E DRENAGEM DA LAGOA DO CROATÁ (1ª ETAPA) NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA** contra decisão da Agente de Contratação, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 9 e seus subitens, sendo:

> 9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
> 9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Quanto a tempestividade, fixou-se a apresentação dos memorais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Juliana Duarte Façanha
DATA: 28/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 348-013-789 - Pág. 1/8 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/348013789/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 12350 ASSINADO ELETRONICAMENTE

dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis, dos quais foram atingidos pela empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela recorrente, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Adentrando aos fatos.

02. DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA**, em face da decisão que declarou habilitada do certame a empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA** e a desclassificação da recorrente.

Da atenta leitura das razões recursais apresentadas pela recorrente, a empresa sustenta que foi desclassificada de forma injusta sob a alegação de divergência no percentual de BDI, afirmando que sua proposta adotou corretamente o BDI de **27,11%**, exatamente conforme o Projeto Básico e a metodologia prevista no edital, demonstrado tanto na declaração quanto nos cálculos unitários e na composição analítica do BDI.

A LEXON argumenta que a alegação de que teria apresentado BDI de 27,09% é incorreta e não encontra respaldo em sua proposta, caracterizando falha objetiva na análise técnica que levou à sua desclassificação. Destaca que sua proposta

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Juliana Duarte Façanha
DATA: 28/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 348-013-789 - Pág. 2/8 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/348013789/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 12351 ASSINADO ELETRONICAMENTE

é financeiramente mais vantajosa do que a da empresa VAP Construções Ltda., apontando diferença superior a R$ 200 mil, de modo que sua exclusão compromete o princípio da economicidade.

A recorrente sustenta que a proposta da VAP apresenta inconsistências insanáveis, especialmente:

- divergência metodológica na composição do BDI, cujo cálculo interno não corresponde ao percentual final declarado;
- utilização de percentuais de encargos sociais muito inferiores aos parâmetros oficiais da Administração, caracterizando suborçamento;
- ausência de declarações obrigatórias exigidas pelo edital, incluindo as relativas à vedação de trabalho infantil, trabalho degradante e reserva legal de cargos para pessoas com deficiência.

A LEXON afirma que a manutenção de sua desclassificação e a aceitação da proposta da VAP afrontam os princípios que regem as licitações públicas, em especial a legalidade e a seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, requer que a Administração reveja seus próprios atos, anulando a desclassificação da LEXON e promovendo a desclassificação ou inabilitação da VAP, a fim de restabelecer a legalidade do certame.

Em sede de contrarrazões, a VAP afirma que participou do procedimento licitatório com observância integral às exigências do edital, atuando com boa-fé, diligência e seriedade, tendo sido corretamente declarada vencedora por atender plenamente aos requisitos legais e técnicos.

Sustenta que o recurso apresentado pela LEXON carece de fundamento fático e jurídico consistente, baseando-se em alegações genéricas e tentativas de rediscutir critérios técnicos já devidamente analisados pela Comissão de Licitação. A VAP refuta a alegação de erro no BDI, afirmando que o percentual final apresentado (27,11%) está correto e compatível com a composição adotada. Argumenta que o edital não exige fórmula única ou metodologia engessada para o cálculo do BDI, bastando a apresentação do percentual final e de sua composição, o que teria sido atendido. As divergências apontadas decorreriam de metodologia diversa aplicada pela LEXON.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Juliana Duarte Façanha
DATA: 28/01/2026
AVANÇADA

selo unicef 2023-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 348-013-789 - Pág. 3/8 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/348013789/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 12352 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Defende que os percentuais de encargos sociais utilizados são extraídos de tabelas oficiais com desoneração, amplamente aceitas no setor, e que foram corretamente aplicados, inexistindo erro técnico ou matemático. Ressalta, inclusive, que a própria LEXON utilizou base semelhante.

Alega que observa integralmente a legislação trabalhista, constitucional e social, incluindo normas sobre trabalho infantil, trabalho degradante e inclusão de pessoas com deficiência, sustentando que tais deveres decorrem diretamente da lei e não dependem, necessariamente, de declaração formal específica para sua validade.

Ademais, defende a manutenção da desclassificação da LEXON em razão de:

- divergência entre os parâmetros informados e o BDI efetivamente calculado (27,09%);
- subdimensionamento da administração local da obra, com equipe técnica inferior à mínima exigida no edital;
- adoção de índices de produtividade artificialmente elevados e redução relevante de custos em itens estruturais e finais da obra, caracterizando risco de inexequibilidade e indícios de "jogo de planilha".

Requer o indeferimento integral do recurso da LEXON, a manutenção da habilitação e classificação da VAP Construções Ltda. e o regular prosseguimento do certame até a adjudicação e homologação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

03. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO DA RECORRENTES

Recebo os presentes recursos, pois são tempestivos. Quanto ao mérito, Inicialmente, aponta-se um erro grave no próprio projeto de referência, que utilizou

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Juliana Duarte Façanha
DATA: 28/01/2026
AVANÇADA

selo unicef 2023-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 348-013-789 - Pág. 4/8 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/348013789/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 12353 ASSINADO ELETRONICAMENTE

indevidamente a Tabela 28.1, considerada exonerada, em conjunto com encargos sociais incompatíveis.

Tal equívoco resultou na adoção de percentuais incorretos de encargos, que variam significativamente — de aproximadamente 84,44% para 114,15% —, diferença expressiva capaz de induzir os licitantes ao erro no preenchimento de suas propostas.

Em razão dessa falha, a empresa LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA seguiu fielmente os parâmetros previstos no projeto, utilizando a Tabela 28.1 e mantendo integralmente as taxas e composições ali estabelecidas, sem promover qualquer alteração. Apesar disso, seu orçamento foi considerado incorreto pela comissão de julgamento, de forma equivocada. Em contrapartida, a VAP, embora tenha adotado a Tabela 21 para os encargos sociais, apresentou inconsistência ao reduzir indevidamente a alíquota do INSS de 3% para 2%, em desacordo com o previsto no projeto. Tal redução somente seria justificável caso a empresa fosse optante do Simples Nacional, o que não ocorre, conforme consulta apresentada, afastando qualquer fundamento legal para o benefício tributário aplicado.

Além disso, outro erro originário do próprio projeto, relacionado ao cálculo do BDI. Os valores apresentados demonstram pequena, porém relevante, divergência entre o percentual final calculado (27,09%) e aquele previsto no projeto (27,11%), evidenciando que o projeto já foi elaborado com inconsistências nos encargos e no BDI. Diante desse cenário, conclui-se que há falhas concatenadas: erro no projeto básico, erro na proposta da VAP e erro no julgamento administrativo, o que compromete a regularidade e a isonomia do certame licitatório.

No mais, há impossibilidade de convalidar o processo licitatório em razão de falhas estruturais graves no projeto básico e nos parâmetros que o fundamentam. Segundo a argumentação apresentada, os erros não se limitam às propostas das licitantes, mas decorrem principalmente de equívocos no próprio projeto, o que inviabiliza qualquer tentativa de saneamento sem violação às regras do edital e aos princípios que regem a licitação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Juliana Duarte Façanha
DATA: 28/01/2026
AVANÇADA

selo unicef 2023-2024 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 348-013-789 - Pág. 5/8 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/348013789/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 12354 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Destaca-se, ainda, a utilização de alíquota incorreta de 4,5% relativa à CPRB, quando, desde o início do ano, passou a vigorar nova legislação sobre a desoneração da folha de pagamento, reduzindo esse percentual para 3,6%. Tal desatualização normativa compromete diretamente o cálculo dos encargos sociais, agravando as inconsistências já existentes e refletindo de forma indevida nos valores das propostas apresentadas.

Nesse contexto, mesmo a eventual existência de uma proposta tecnicamente correta não resolveria o problema, pois ela inevitavelmente divergiria do projeto básico, que deve ser seguido fielmente conforme o edital. Assim, admitir uma proposta alinhada ao projeto significaria aceitar erros materiais, enquanto acolher uma proposta correta implicaria afronta direta às regras do certame. Diante dessa incompatibilidade insanável, conclui-se que o processo não pode ser validamente mantido.

Insta destacar que a Administração Pública pode rever seus atos, a fim de sanar irregularidades e proceder com a melhor conduta. O princípio da autotutela é um princípio essencial no direito administrativo brasileiro e aplica-se às licitações públicas como um instrumento de controle e fiscalização. De acordo com esse princípio, a administração pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os quando constatadas irregularidades ou quando não forem mais convenientes ou oportunos para o interesse público. Esse princípio está previsto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que permite à administração corrigir seus próprios atos, anulando os que forem ilegais e revogando os inconvenientes.

No contexto das licitações públicas, a autotutela permite que a administração pública cancele ou ajuste contratos e atos administrativos relacionados ao processo licitatório. Quando se identifica algum vício ou ilegalidade, como erros no edital ou desvios na condução do processo, a administração deve atuar de forma proativa para corrigir esses problemas, garantindo a lisura do processo e o respeito aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Juliana Duarte Façanha
DATA: 28/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 348-013-789 - Pág. 6/8 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/348013789/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 12355 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Outrossim, é importante que as relações entre Município e contratados mantenham a segurança jurídica. Ora, ao não reconhecer que uma exigência editalícia, supostamente errônea, pode ser reformada, esta Administração geraria insegurança nas empresas que porventura quisessem estabelecer vínculos.

A segurança jurídica é um princípio fundamental para a estabilidade das relações entre o poder público e os particulares, especialmente em processos administrativos complexos como as licitações públicas. Com a entrada em vigor da **Lei nº 14.133/2021**, conhecida como a **Nova Lei de Licitações**, o tema da segurança jurídica ganhou destaque, já que um dos seus principais objetivos é promover maior previsibilidade e confiança nas relações entre a administração pública e os contratados.

Neste passo, observa-se que o princípio da segurança jurídica está previsto expressamente no art. 5º do referido projeto de lei, fato que veda ao administrador público, por exemplo, a mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. (DI PIETRO, 2009, p. 76)

Demais disto, com o objetivo de concretizar tal princípio, por exemplo, deverá o administrador público empreender esforços para garantir no edital e contrato as novas cláusulas necessárias que garantam a segurança jurídica.

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

> "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)".

Por fim, o entendimento exposto é de que a medida juridicamente adequada seria a revogação ou o cancelamento do procedimento licitatório, com a devida

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Juliana Duarte Façanha
DATA: 28/01/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025

Assinado via IntGest Sign – ID: 348-013-789 - Pág. 7/8 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/348013789/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 12356 ASSINADO ELETRONICAMENTE

correção do projeto básico e posterior republicação do edital, de modo a assegurar a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa para a Administração Pública.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA**, referente a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – Nº 016.2025 - SEMURB**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, considerando que o pleito da licitante não será atendido.

Contudo, o processo licitatório será ANULADO, em razão das alegações expostas acima.

É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE /CE, 28 DE JANEIRO DE 2026.

JULIANA DUARTE FAÇANHA
Agente de contratação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Juliana Duarte Façanha
DATA: 28/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 348-013-789 - Pág. 8/8 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/348013789/auth/

selo unicef 2025